



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAÚI

MENSAGEM no.66/GG, de 03 de dezembro de 2019

## EMENDA N° À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 03/2019.

*Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 da PEC 03/2019, que altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.*

### EMENDA N°

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, com a seguinte redação:

“Art. 44. O policial civil, o agente penitenciário ou o agente socioeducativo que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente, conforme regras dispostas no § 2º ou desde que possuam:

- a) 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial e observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco), se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial e observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se voluntariamente, aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no caput e § 2º

deste artigo, para aquele que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional:

I – corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II – serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º desse artigo aos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função ou de acidente em serviço, exclusivamente, sofrido no exercício ou em razão da função.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente do policial civil, agente penitenciário e agente sócio educativo corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista em lei, quando decorrer de doença profissional, de doença do trabalho ou de doença grave prevista em Lei.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente do policial civil, agente penitenciário e agente sócio educativo, quando não decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho ou de doença grave prevista em Lei, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição.”

“Art. 46. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 57 da Constituição Estadual.

§ 2º Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º B, 4º C e 5º do art. 57 da Constituição Estadual poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil, o agente penitenciário ou agente socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício

*luis* *Y* *BB*

*fl*

de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; III - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º C do art. 57 da Constituição Estadual observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o regime geral de previdência social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil, o agente penitenciário ou o agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.”

## JUSTIFICATIVA

Considerando a complexidade da matéria previdenciária e a realidade do Estado do Piauí, observou-se a necessidade de adequação das normas previstas na Proposta de Emenda Constitucional N º 3/2019, referente às seguintes alterações dispostas em seu artigo 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos acima indicados. Passemos as justificativas:

### 1. Alterações propostas no art. 44 do ADCT referentes à LC 51/85

No Artigo 44 houve, a exemplo da EC 103/2019, a inclusão de idade mínima na regra de aposentadoria dos policiais civis, assim com a inclusão dos agentes penitenciário e socioeducativo nas regras de aposentadoria diferenciadas indicadas no § 4-B<sup>1</sup> do art. 57 da Constituição Estadual.

Entretanto, alguns pontos merecem inclusão no que se refere a esse artigo:

1§ 4º B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil.

*elbaes* *✓* *✓*

**- Esclarecimento a respeito dos proventos integrais e das regras da LC 51/85 (caput, § 2º e § 3º);**

O texto proposto contém a inclusão dos requisitos para aposentadoria de forma expressa no *caput* quanto no § 2º do art. 44.

Quanto ao esclarecimento referente ao cálculo e das regras da LC 51/85, cabe observar que tanto no *caput* quanto no § 2º do art. 44 há referência à LC 51/85, entretanto, não se menciona de maneira expressa os requisitos.

Destaca-se que a LC 51/85 determina “proventos integrais” para fins de apuração de aposentadorias do servidor público policial, conforme destacamos da norma:

*Art. 1º O servidor público policial será aposentado:*

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)*

Durante as negociações no Congresso Nacional inclusive ficou acordado que seria assegurado a categoria o último salário da categoria e os reajustes na mesma proporção da ativa, conforme comprovam notícias divulgadas à época, com destaque na notícia de O Globo, com os seguintes destaques:

*BRASÍLIA (11/07/2019) — O acordo feito entre o governo e os partidos do centrão para beneficiar os policiais federais na reforma da Previdência assegura à categoria integralidade (último salário da carreira) para quem ingressou na carreira até 2019 – data prevista para a promulgação da proposta.*

*Pelo texto original, esse benefício somente seria assegurado até 2013, quando foi criado o fundo de previdência complementar para os servidores públicos. No entanto, os policiais venceram a queda-de-braço.*

*O respaldo jurídico para o tratamento diferenciado aos policiais consta de parecer que será divulgado pela Advocacia-Geral da União (AGU).*

*elber* *SD* *11-*

Esse foi um dos motivos que fez a categoria voltar atrás e aceitar a contraproposta fechada pelo Planalto com líderes dos partidos, na semana passada para facilitar a aprovação da reforma. O acordo prevê idade mínima de aposentadoria de 53 anos (homem) e 52 anos (mulher) e pagamento de pedágio de 100%. Os policiais defendiam pedágio de 17% e no máximo 50%, mas a equipe econômica resistiu por causa do impacto fiscal. O tempo de contribuição da categoria, que é reduzido em relação aos demais trabalhadores, se manteve em 25 anos (mulher) e 30 anos (homem).<sup>2</sup>

Entretanto, para garantir que o mesmo entendimento seja aplicado sem necessidade de debates judiciais, é importante que se coloque no texto do ADCT os detalhes já previstos para aplicação no âmbito nacional.

Assim, a despeito do acordo público e notório, entende-se importante que a redação já preveja de forma clara a forma de cálculo do benefício nos termos previstos no § 3º do art. 44 do ADCT.

Tal redação garante a segurança jurídica das categorias envolvidas, assim como evita desnecessária e perigosa judicialização do tema.

Ademais, não há prejuízo para o Estado nem inovação no objeto da norma com a concretização da inclusão pleiteada, apenas o registro expresso das regras aplicáveis e o esclarecimento da forma de cálculo prevista na LC 51/85 e acordada em âmbito nacional para as aposentadorias de policiais civis, agentes penitenciário e socioeducativo.

### **- Alteração referente ao pedágio de metade do tempo faltante (§ 2º)**

Quanto à alteração referente ao prazo de pedágio previsto no art. 44 § 2º, o mesmo é incluído visando a isonomia de tratamento dado aos demais servidores civis estaduais.

Isso porque, no art. 49, IV, do ADCT, houve diminuição do pedágio de 100% para 50% (metade) para o servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Entretanto tal redução não foi aplicada para os policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos. Tal distinção não se mostra adequada por discriminá-los de forma indevida as categorias que pela norma deveriam ter tratamento mais vantajoso.

Assim, correta a inclusão do mesmo tratamento dado aos demais servidores públicos em relação ao pedágio de 50% nas regras de transição dos policiais civis que estejam perto de se aposentar.

Ademais, a alteração não causa nenhum aumento de despesas imediatas e tem como consequência a postergação das aposentadorias dos policiais, agentes penitenciários e

<sup>2</sup>Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/agu-assegura-ultimo-salario-da-carreira-policial-federal-que-ingressou-no-servico-ate-2019-23799898>

socioeducativos na mesma proporção dos demais servidores civis.

**- Regra de aposentadoria por incapacidade com cálculo diferenciado decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função (§ 4º)**

A proposta de inclusão do § 4º do art. 44 do ADCT busca incorporar nas regras estaduais disposição que venha a garantir aposentadoria com base na remuneração do cargo efetivo nos casos de incapacidade for decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função policial ou de agente penitenciário e socioeducativo. Tal tratamento diferenciado já existe na EC 103/2019 no que se refere a regra da pensão por morte das categorias policiais, como destacamos:

*§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (§ 6º do artigo 10, da EC 103/2019).*

Trata-se, portanto, garantia de aposentadoria digna em caso de incapacidade decorrente do exercício profissional de risco reconhecido dessas categorias.

**- inclusão das doenças previstas em Lei na regra de proventos integrais da aposentadoria por invalidez decorrente de doenças do trabalho e doenças graves prevista em lei (§ 5º)**

A proposta de redação do § 5º visa a inclusão das doenças graves previstas em lei na Regra de aposentadoria por invalidez com 100% da média aritmética.

Cabe lembrar que os demais casos previstos no § 5º (doença do trabalho e doença profissional) já estão previstas na norma geral de aposentadoria dos demais servidores no art. 53 da ADCT, portanto, a ampliação é apenas no tocante as doenças previstas em Lei, de forma a integrar na nova regra aos parâmetros já adotados historicamente.

Vale lembrar que tais doenças, listadas de forma taxativa, geram direito a tratamento diferenciado em diversas áreas do direito, como isenção de Imposto de Renda, acesso

*Melhorado*

facilitado aos saldos do FGTS, isenção de carência para benefícios previdenciários do RGPS. Tal distinção se faz necessária como critério social de atendimento aos pacientes portadores dessas doenças incapacitantes, em especial como reconhecimento do severo sofrimento causado na vida dos pacientes e de seus familiares.

Ressalta-se, entretanto, que não basta ao servidor ser portador da moléstia grave para ter o direito à aposentadoria por invalidez; a doença deve gerar incapacidade total e permanente para o trabalho.

Destacamos ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e decidiu que o rol é TAXATIVO:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.**

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

Assim, importante a inclusão normativa pleiteada como forma de adequar melhor as regras Estaduais aos princípios Constitucionais aplicáveis.

**- percentual melhor relacionado ao tempo de contribuição de cada segurado, com aumento desde o início das contribuições e não apenas após os 20 anos de contribuição (§ 6º)**

No que se refere a mudança de percentuais pleiteada na redação do § 6º para fins de aposentadoria por incapacidade permanente, cabe ressaltar que tal entendimento tem sido adotado também por outros Estados em suas reformas previdenciárias como forma de manter

*Th  
Luz  
D*

critérios mais adequados para os servidores que já estão no serviço público.

Nesse sentido destacamos a Exposição de Motivos 02/RP/2019 que fundamenta a Proposta de alteração da Lei Complementar 412/2008 de Santa Catarina:

Após elaborado estudo do grupo de trabalho mencionado, concluiu-se que, diferentemente da regra de transição estabelecida no modelo da União, o valor do benefício de aposentadoria em Santa Catarina corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% das contribuições, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição. O objetivo foi estabelecer critérios diferenciados para servidores que já estão no serviço público em relação aos novos servidores. A forma de cálculo apresentada na Emenda Constitucional federal acaba por igualar um servidor recém-nomeado com um servidor com até 20 anos de serviço público. Desse modo, a proposta ora apresentada não desvirtua o texto aprovado pelo Congresso Nacional, mas aprimora a regra de transição apresentada oferecendo tratamento mais aderente ao histórico funcional de cada servidor.

Sem dúvida esse tratamento se mostra mais adequado do que o adotado pela norma Federal, permitindo uma regra de transição que representa melhor o tempo de trabalho dos policiais civis, agente penitenciário e agente sócio educativo.

## 2. Alteração proposta no art. 46 do ADCT

A proposta de inclusão do § 6º do art. 46 do ADCT busca incorporar nas regras estaduais a disposição já prevista expressamente no § 6º do artigo 10, da EC 103/2019, que trata da pensão vitalícia para os casos de morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. A regra federal tem os seguintes termos:

*§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (§ 6º do artigo 10, da EC 103/2019).*

Como se observa o texto proposto é quase que exatamente o igual ao previsto na EC 103/2019.

Tal redação garante aos dependentes do policial civil, o agente penitenciário ou o agente socioeducativo pensão equivalente à remuneração do cargo em casos de morte relacionada ao exercício da atividade policial.

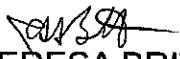
Trata-se, portanto, de reprodução do texto da EC 103/2019 que reconhece a periculosidade do serviço policial e o dever social de proteção à família do policial que venha a falecer em razão da nobre atividade exercida.

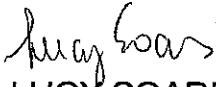
*(Assinatura)*

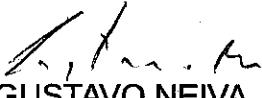
Assim, importante a inclusão normativa pleiteada como forma de adequar melhor as regras Estaduais aos princípios Constitucionais aplicáveis.

SALA DAS SESSÕES, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI) 11 de dezembro de 2019.

Autoria dos Deputados

  
TERESA BRITTO  
DEPUTADA ESTADUAL

  
LUCY SOARES  
DEPUTADA ESTADUAL

  
GUSTAVO NEIVA  
DEPUTADO ESTADUAL

  
MARDEN MENESSES  
DEPUTADO ESTADUAL